



CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N°: 0001085-93.2019.814.0000

RECORRENTE: Reginaldo Pinheiro da Cunha, Oficial Titular do 4º Ofício de Notas de Belém – Cartório Condurú

ADVOGADO: Wadih Brazão e Silva

RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 77 e v do Corregedor de Justiça do Estado do Pará.

RELATOR: Des. Mairton Marques Carneiro

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO CORREGEDOR DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE REPREENSÃO AO OFICIAL TITULAR DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS DE BELÉM. IRRESIGNAÇÃO EVIDENCIADA SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ NA CONDUTA TIDA COMO INFRACIONAL E NA ATUAÇÃO PROFISSIONAL PREGRESSA DO RECORRENTE. INTEMPESTIVIDADE ATESTADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A decisão que penalizou o recorrente com a Repreensão, por infringência ao art. 31, inciso I, da Lei 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores), c/c art. 118, § 2º, e art. 1.084, inciso I, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, foi exarada em 20.01.2019 e publicada no Diário da Justiça eletrônico em 30.01.2019, tendo constado da publicação o nome do advogado que representa o recorrente nos autos. O recurso administrativo só foi interposto em 27.02.2019, bem acima dos 5 dias, que é o prazo recursal estabelecido no art. 28, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

2. Ainda que se considere ter havido duplicidade de intimação, no entanto, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça autoriza o reconhecimento da validade da primeira intimação sobre a posterior.

3. Recurso Não Conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em não conhecer o Recurso Administrativo interposto, nos termos e fundamentos do voto do digno Relator Mairton Marques Carneiro.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Belém, PA. 24 de abril de 2019

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator

.



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Processo Administrativo interposto por Reginaldo Pinheiro da Cunha, Oficial Titular do Cartório do 4º Ofício de Notas de Belém, contra decisão do Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, à época Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, através da qual foi aplicada ao recorrente a penalidade de repreensão em razão do cometimento da infração administrativa prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores), c/c art. 118, § 2º, e art. 1.084, inciso I, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará – CNSNR.

O procedimento dos autos originou-se de um ofício do Cartório do 4º Ofício de Notas à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, comunicando que havia sido detectado um equívoco ocorrido pela troca de cartelas da série H, resultando na entrega dos selos com números 365.626 a 365.675 antes da cartela com números 365.576 a 365.625, quebrando assim a sequência lógica, solicitando a correção dos selos, para que se restabelesse a ordem sequencial e a origem de cada ato dos selos utilizados (fl. 03). Após ouvir a Divisão de Acompanhamento e Controle de Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais, o Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém decidiu pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o ora recorrente, para apuração dos fatos que configuravam, em tese, infração disciplinar (fl. 19).

Seguindo regular tramitação, o PAD foi concluído com a sugestão de aplicação da penalidade de repreensão ao processado, após a constatação de que a sua conduta configurava-se em infração administrativa leve (fls. 71 a 76v).

Em 28.01.2019, o Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, acatando o parecer da comissão processante, decidiu aplicar a pena de repreensão ao cartorário, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei 8.935/94 e do art. 1.085, inciso I, do CNSNR, pelo cometimento de infração configurada no art. 118, § 2º do CNSNR e, por conseguinte, do art. 1.084, inciso I, do CNSNR e art. 31, inciso I, da Lei 8.935/94 (fls. 77 e v).

A decisão foi publicada no DJe em 30.01.2019 (fls. 78).

Às fls. 80 dos autos encontra-se certidão de Oficial de Justiça Avaliação dando conta da intimação pessoal do cartorário sobre os termos da decisão de fls. 77 e v.

Às fls. 81, foi certificado, pelo Diretor de Secretaria da CJRMB, o trânsito em julgado da decisão que aplicara a penalidade de repreensão ao ora recorrente.

No dia 19.02.2019, a atual Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, fez publicar portaria de aplicação da penalidade de repreensão ao cartorário. O ato foi publicado no Diário da Justiça de 20.07.2019.

Após essa publicação, o cartorário interpôs Recurso Administrativo, em 27.02.2019, arguindo que os fatos se deram por falha humana, perfeitamente justificável ante a demanda dos serviços registrares; que a conduta imputada como infracional é atípica em seus 40 anos de exercício do tabelionato, ao longo dos quais sempre trabalhou de forma diligente, cumprindo as normas e regulamentos e empenhando-se em prestar um serviço de qualidade crescente; que não se constata dolo ou má-fé no



fato reputado como infracional (fls. 103 a 122).

A Desembargadora Corregedora recebeu o recurso e atribuiu-lhe efeito suspensivo, em decisão de 11.03.2019, remetendo os autos ao Conselho da Magistratura, no qual, através de regular distribuição, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO

A atuação do Conselho da Magistratura, enquanto órgão recursal do Judiciário Paraense, está regulamentada no art. 28, VII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que dispõe:

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

(...)

VII – conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela E.R. n.º 07 de 26/01/2017)

a) das decisões do seu Presidente;

b) das decisões administrativas do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e dos Corregedores do Tribunal de Justiça; (Redação dada pela E.R. n.º 12 de 17/10/2018)

c) Revogado; (Redação dada pela E.R. n.º 12 de 17/10/2018)

A decisão que aplicou a penalidade de Repreensão ao ora recorrente foi exarada em 28.01.2019, pelo Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e publicada no Diário da Justiça eletrônico em 30.01.2019, tendo constado da publicação o nome do advogado que representa o recorrente nos autos, Dr. Wadih Brazão e Silva, conforme se comprova da cópia do DJe juntada à fl. 78.

Também às fls. 79 a 80 encontra-se a devolução da intimação pessoal do cartorário, feita através de Oficial de Justiça, datada de 30.01.2019.

Pelas regras de contagem do prazo recursal do procedimento civil (início da contagem no dia posterior à publicação e contagem do prazo apenas em dias úteis), aplicável subsidiariamente ao Direito Administrativo, o dies a quo, no caso dos autos, é 31.01.2019, e o dies ad quem, 07.02.2019.

A peça recursal foi interposta somente em 27.02.2019, vide papeleta de distribuição à fl. 103. Portanto, intempestivo o recurso administrativo.

Em 20.07.2019, foi publicada portaria aplicando a sanção já decidida na manifestação do Corregedor às fls. 77 e v. No entanto, esta publicação não tem o condão de abrir novo prazo recursal, pelo fato de ser a portaria tão somente o ato que consubstancia a decisão já tomada anteriormente.

Ressalte-se que a previsão regimental de recurso é expressamente para decisões do Presidente, Vice-Presidente e Corregedores do Tribunal de Justiça, e não para a expedição de quaisquer outros atos, ainda que subsequentes às decisões.



Ademais, ainda que se considerasse a publicação de 20.07.2019 como republicação da decisão, a orientação jurisprudencial é no sentido de que havendo duplicidade de publicações de uma mesma decisão, é válida a primeira para fins de intimação. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art 535 do CPC/73. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. No caso, depreende-se que o Tribunal de origem julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 deste Tribunal. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido.

3. O Tribunal de origem entendeu de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, o qual determina que havendo duplicidade de intimações prevalece a primeira validamente efetuada. Precedentes.

4. Agravo não provido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp 779162 / MS - 2015/0228521-0. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data de Julgamento: 16/10/2018, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação:22/10/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA VALIDAMENTE EFETUADA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA.

1. A sentença proferida na origem foi devidamente publicada no Diário da Justiça no dia 03/10/2013. Em 08/10/2013, o recorrente recebeu intimação pessoal, e o recurso de apelação foi protocolado no dia 23/10/2013.

2. Tendo havido duplicidade de intimações válidas, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deve ser considerada a primeira validamente efetuada, que, no caso dos autos, foi a realizada em 03/10/2013. Dessa forma, a apelação interposta no dia 23/10/2013 deve ser considerada intempestiva. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, (ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa - art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no REsp 1536847 / PB - 2015/0135472-7. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. Data de Julgamento: 27/10/2015, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação:13/11/2015)

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, não conheço do Recurso Administrativo interposto por Reginaldo



Pinheiro da Cunha, Oficial Titular do Cartório do 4º Ofício de Notas de Belém, face a sua intempestividade.

É como voto.

Belém/PA, 24 de abril de 2019.

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator